



Seguradora Líder - DPVAT



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA. DE SEGUROS; AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS DE CRÉDITO (Antiga ÁUREA SEGUROS S/A); CHARTIS SEGURADORA BRASIL (Antiga AIU SEGUROS S/A); CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL; CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA. MUTUAL DE SEGUROS; CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S.A (Antiga CIGNA SEGURADORA S.A); FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU HARTFORD SEGUROS S/A; IH CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; ITAÚ SEGUROS S/A (Incorporou a UNIBANCO SEGUROS S/A); ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Atual denominação da UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A); ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORAS S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA (Antiga MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA); NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA. DE SEGUROS GERAIS (Antiga GERLING SUL AMERICA S/A); SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Antiga REAL SEGUROS S/A); VANGUARDA CIA. DE



SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089; com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010

[Handwritten signature]
Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800.
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 1800813547
Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2010. Conf. puri
En testemunho da verdade. Serventia
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut. 30Z TJ+FUNDOS
Total



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 08736090000058. Conf
Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2010. Serventia
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut. 30Z TJ+FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.814, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089



170 R\$ 100,00 de 10/10/11
Tela do Cartão, 60 - Cartão - R. de Janeiro - RJ. Tel: 2107-
original que foi apresentado. Cód: 08/751/FER/1. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2011.

Recebeu a Maria Ferreira - Aut.

Total

CARTÓRIO DO 17º	
R. de Janeiro, 26 de Maio de 2011	
Recebeu a Maria Ferreira	
Aut. 2	
Cód: 08/751/FER/1	
Conf. por:	
302.134.100.000	
Total	
1 ATO	
Fato: 08/751/FER/1	
Cód: 08/751/FER/1	
Conf. por:	
302.134.100.000	
Total	

SUBSTABELECIMENTO



JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 786, Manaira, João Pessoa/PB, CEP 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, em curso perante a VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA SÃO MIGUEL/RN nos autos do Processo n.º 131070010340.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

SUBSTABELECIMENTO



WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB nº 6.846/PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 0001033-47.2007, que tramita na comarca SÃO MIGUEL /RN, tendo como promovente o Sr (a)

MARIA FRANCISCA DE MCGREINOS SILVA, na pessoa **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**, advogado, AOB/RN 9732, com escritório na Rua Silva Jardim, nº 416, Doze Anos Mossoró-RN, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente instrumento.

Mossoró /RN, 28 de Novembro de 2011.


Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB nº 6.846



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal e da Região Oeste/RN

Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131

Comarca de Origem: São Miguel-RN

Vara/Juizado: Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos seis (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de PAU DOS FERROS/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA, OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1500/2011 - TJ/RN, e os conciliadores RAIMUNDO MOREIRA DUARTE, Auxiliar-Técnico, e DANIEL FINIZOLA DE FREITAS, Estagiário do TJRN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Maria Francisca de Negreiros Silva, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Marcelo Vitor Jales Rodrigues - OAB/RN 9732;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal **Sr(a) Danielle Oliveira**, CPF: 096.130.537-19 e de seu advogado, o **Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcante**, OAB/PE 25815.

O advogado da parte autora juntou substabelecimento na presente audiência.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais**. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

Conciliadores: _____

Juiz(a): _____

Autor(a): _____

Advogado(a): _____

Demandado(a): _____

Advogado: _____


Leonardo Leal Bezerra Cavalcante
Advogado
OAB/PE nº 25.815


DANIELLE OLIVEIRA
Seguradora Líder de Consórcios

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN-VARA ÚNICA

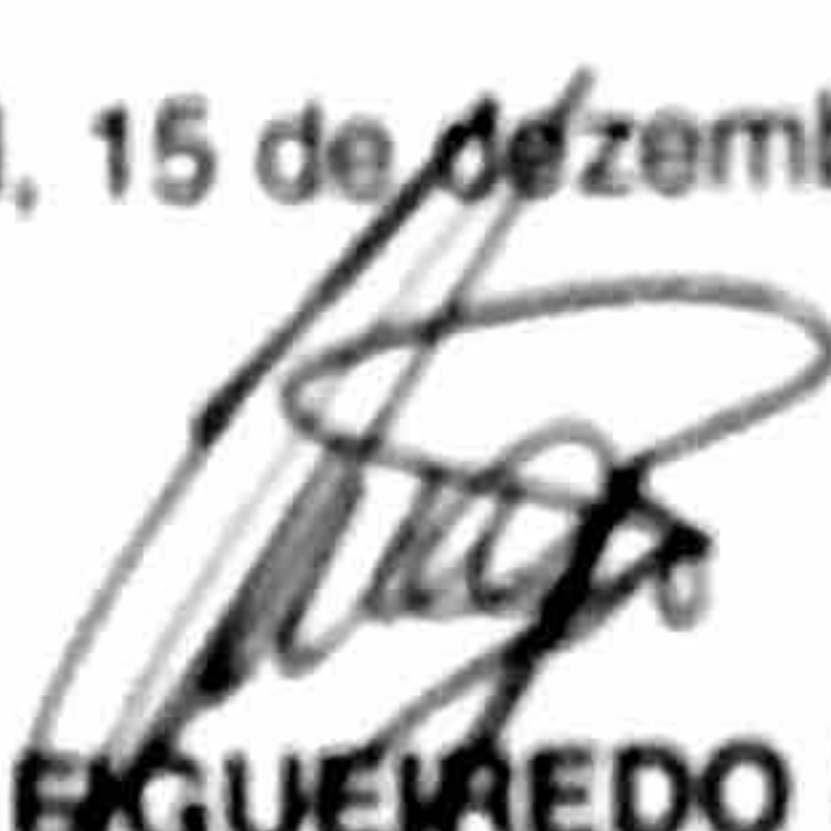


DESPACHO (Processos Cíveis)

Vistos em Correição (período: 01 a 19 de dezembro/2011)

Processo aguardando deliberação judicial

São Miguel/RN, 15 de dezembro de 2011.


VAGNOS KELLY EGUEIRO DE MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56.

Passo à análise do *meritum causae*.

O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651.305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andnghi, publicado em 07/03/2005, a seguir.

Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguri o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equiivale à metade do maior salário mínimo do país Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas Recurso especial não conhecido.

Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316).

O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)".

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991.

A autora é herdeira única do "*de cujus*" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).

Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... ... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de

reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20ª Seção do STJ (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito:

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp 245813-SP; 4.ª turma).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, **NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.**

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de **R\$ 14.641,40**, resultado da seguinte operação matemática: **R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%.**

A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente

82
A

ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 14.641,40**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 09 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0094/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1365, do dia 11/07/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 12/07/2013, com início do prazo em 15/07/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	15	29/07/2013
Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)	15	29/07/2013
Clarice Linspector de Souza Reis (OAB 15946/PB)	15	29/07/2013
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	15	29/07/2013
Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)	15	29/07/2013
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	15	29/07/2013
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)	15	29/07/2013

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Ordinário Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A SENTENÇA Vistos etc. Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de Unibanco A/g Seguros S/A. A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão José Jocel de Negreiros, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir. A requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação. Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas. Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvat, esta restou mais uma vez infrutífera. É o que importa relatar. Decido. II - Fundamentação O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56. Passo à análise do meritum causae. O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6 194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651 305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andngghi, publicado em 07/03/2005, a seguir. Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguri o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6



194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso. Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado. Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316). O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)". Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4º). Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestável o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991. A autora é herdeira única do "de cujus" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02). Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações. A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade. Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei nº 6.205/75. Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos: "A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e '11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp nº 146186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares). No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito: "CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE



SALÁRIOS MÍNIMOS ADMISSIBILIDADE I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido" (STJ Resp 245813-SP, 4.ª turma). Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar a requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990. O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 12 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN.

PROCESSO: 000.1034-32.2007

Douto Julgador,

Marx Fca de Aguiar, já
devidamente qualificado (a) nos presentes autos, por intermédio de seu bastante
procurador que esta subscreve, vem perante Vossa. Excelência, requerer a juntada do
substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Vitor Jales Rodrigues, inscrito na OAB/RN
sob o n. 9732.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Mossoró-RN, em 18 de Julho de 2013

Bel. Wamberto Balbino Sales
Advogado

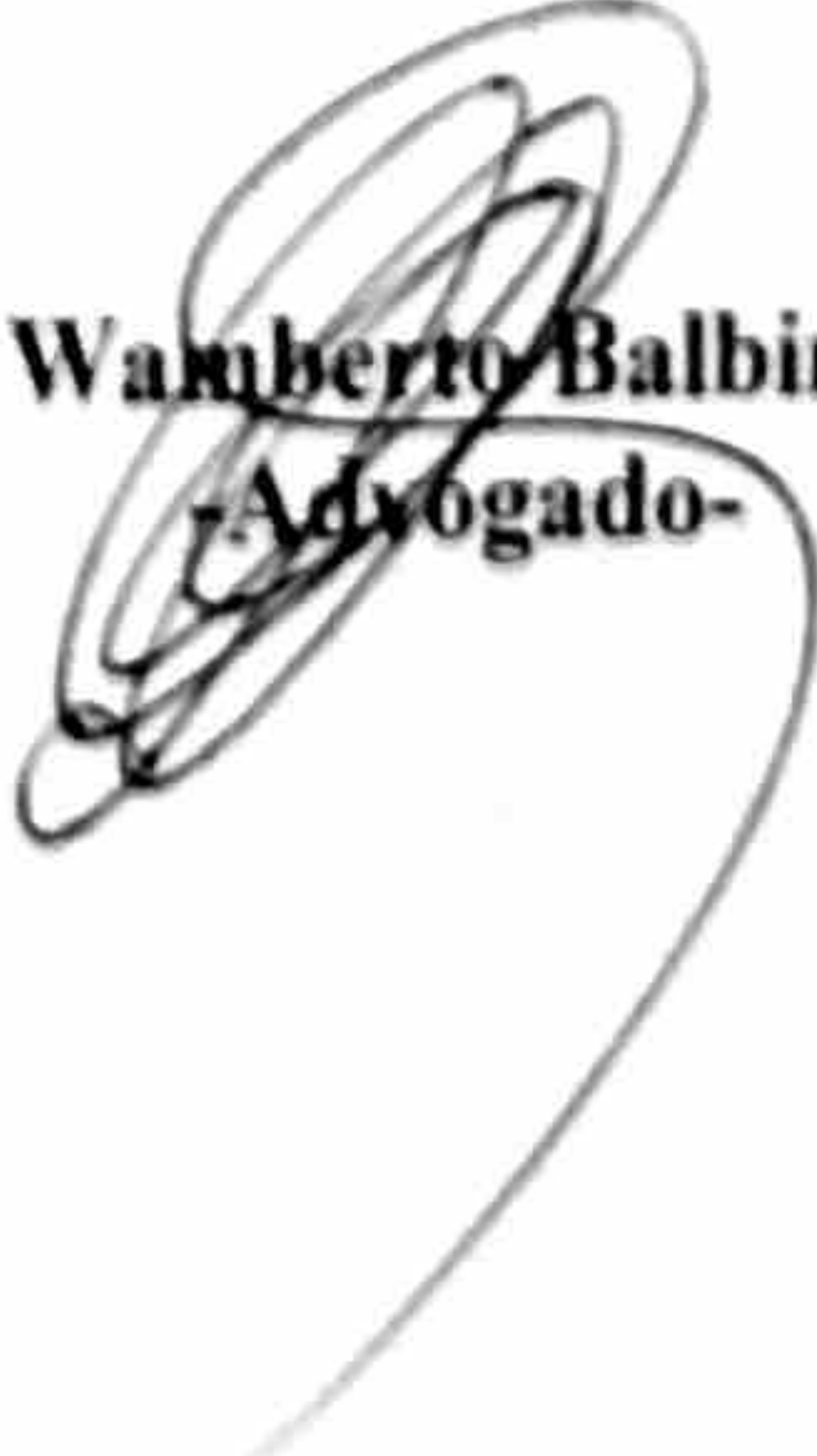


SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB n.º 6.846 / PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n.º 0001034-32-2007, que tramita na comarca de São Miguel /RN, tendo como promovente o Sr (a). MARIA FCA DE L. DA SILVA, na pessoa do Bel. **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, com OAB 9732/RN, podendo ser intimado na Rua Antônio Vieira de Sá, Bairro Aeroporto, 986, Mossoró/RN, com reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró/RN, em 18 de Julho de 2013

Dr. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO MIGUEL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

28
W

PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra recorrida, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 513 e ss do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

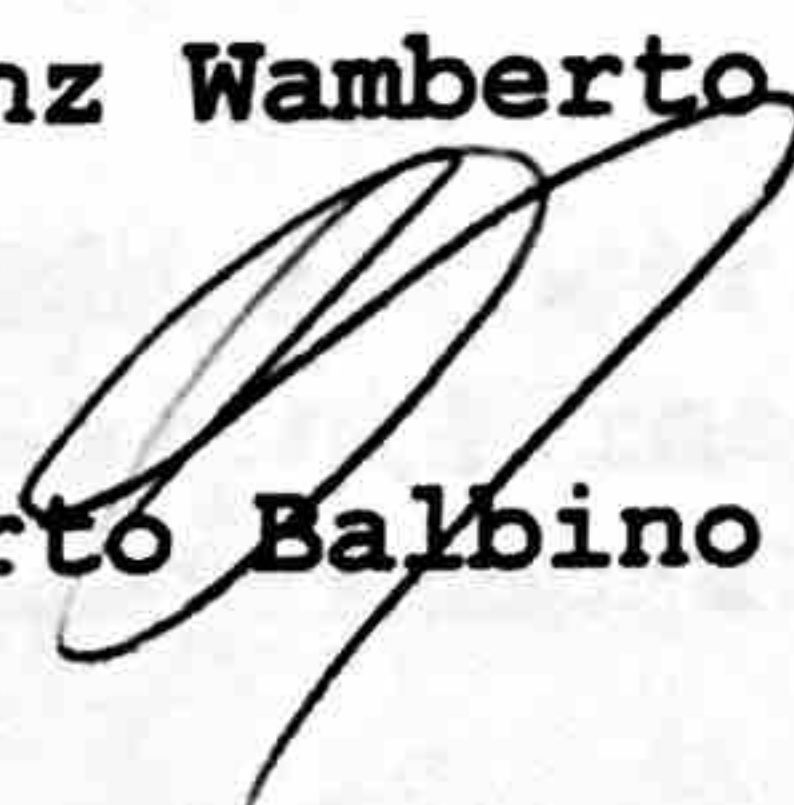
Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 18 de Junho de 2013.

Dartwnz Wamberto B. Sales


Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

K.M. Nascimento



PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

RAZÕES DO RECURSO:

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apelarório, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo falecimento de JOSE JOCEL DE NEGREIROS, quando o extinto seguia viagem na moto Honda CG 125, de cor vermelha ano 1985, bateu num caminhão, tipo bau que seguia destino sentido São Miguel a Pau dos Ferros-RN, conforme fato amplamente narrado na Certidão Policial, acostada aos autos ver fls. 19.

Ocorre que fato do acidente de trânsito, foi ajuizado em 2007, não encontra-se "prescrito". Sendo que, no caso em tela aplica-se o valor determinado pela Lei art. 3º "a" da Lei 6.194/74, c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, que impõe pagamento quarenta salários mínimos tratando-se de morte.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R.SENTENÇA:

O fato é que, o Juiz "a quo" entendeu que deveria ser pago ao apelante apenas o valor de vinte salários mínimos, o que em tese só teria sua aplicação segundo a norma jurídica quando o veículo causador do sinistro não tivesse sido identificado, sendo que, no caso presente deveria parte recorrida demonstrar nos autos tal ocorrência, o que data vênha, restou "precluso".

Torna-se oportuno ressaltar caberia a seguradora recorrida comprovar que o veículo sinistrante, não teria sido identificado. Entretanto, essa hipótese teria sentido aplicação imediata do art. 7º, § 1º da Lei nº 6.194/74

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", ao analisar a presente demanda, julgou procedente em parte a lide, entendendo que, aplicar-se -ia o valor



de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento judicial, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico', penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)."

O seguro DPVAT, é patrocinado pelo Governo Federal, onde apesar do tema polemico alvo de fraudes, no entanto, para o cidadão ter direito a uma indenização tem que invocar o Estado-Juiz, que anda super lotado de demandas. Como dizia o poeta: Que país é este?

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido e dado PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para que seja condenada a recorrida ao pagamento de quarenta salários mínimos referentes a data do sinistro, devidamente corrigidos monetariamente, através do INPC, até a presente data, acrescido de juros legais desde data da citação e honorários advocatícios, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 18 de Junho de 2012.

Dartwnz Wamberto B. Sales

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

KMNascimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL



CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que o recurso de apelação de fls. 88/90 foi apresentada tempestivamente .

São Miguel/RN, 23 de julho de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 23 de julho de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Neidimar Figueira Figueira	João Alves Martins
João Paulo Martins	Evelyn I. Castilho Almeida	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Josefina Mauro Figueiredo	Gabriella Guimarães de Souza	Tatiana Nery Silva	Isabel Alves de Rocha
Nicole Viana Almeida	Roberta Cunha Martins	Regina F. Vilas Boas Chagas	Isabel Ferreira dos Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Armando Dias Mendes	Marcos M. C. Campos Ferreira	Jefferson de Silva Brasil
Flávio Renato Roberto	Alexsandro Mendes	Geoffredo Barnato Lima Neto	Cristiane M. Santos Figueira
Osmar da Silva Aguiar	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Dilma Baptista de Oliveira
Adriano Franco do Carmo			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO
MIGUEL / RN

Processo n. 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Seito
OAB/RJ 114.089

Paula Albermaz
OAS/PB 14.976

map

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 131070010340

APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

APELADO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RAZÕES DE RECURSO

**AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES**

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do

map

pagamento das custas, em face da gratuidade. Condene a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados

reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013...."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil foi alterada somente em 11/01/2003, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumprе ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o de cujus sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

PRELIMINARMENTE:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

Mapel

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

Handwritten signature

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a

map



parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença no sentido de julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrido NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela Lei 11.482/2007, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

[Assinatura]

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Cumprе esclarecer ainda que o Boletim de ocorrência foi confeccionado em 2007 e o sinistro ocorreu em 1990, ou seja, dezessete anos após o suposto acidente, impossibilitando sobremaneira a análise da dinâmica dos fatos, o que não foi objeto de verificação pelo douto Juízo a quo, merecendo, assim, a sentença reforma deste distinto Tribunal.

O lapso temporal verificado, portanto, não permite a acurada verificação do evento danoso a ensejar a pretendida indenização, inclusive, conforme fundamentado na sentença, não existiria a necessária similitude fática a ensejar qualquer pagamento, conforme julgado pelo Resp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[Assinatura]

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado".

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexu causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência deste E. Tribunal, sendo certo que a presente sentença deverá ser reformada para ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

[Handwritten signature]



"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante sejam acolhidas suas argumentações na presente peça recursal e, ao final seja a sentença reformada para ser julgada a demanda **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a luz do art. 267, IV do CPC tendo em vista ser a irmã do "de cujus" **PARTE TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleitear o seguro em questão.

Caso ultrapassada a preliminar que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

[Handwritten signature]

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

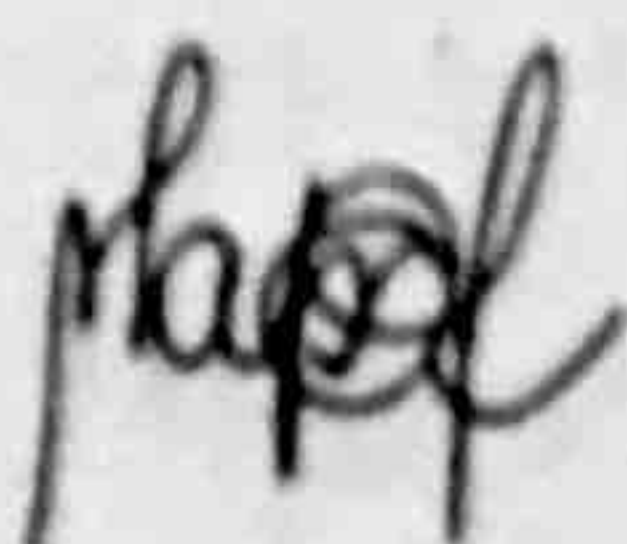
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Paula Albertini
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
cooperativ@joaobarbosa.com.br



http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do

envolvimento do Judiciário - TJRN ... [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilizar folha A4 (210 x 297 mm) - Corer na brta indicada

		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001497711
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		
Processo Nº	131070010340	Valor do FDJ
(Uso Exclusivo da Secretaria)		
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITALU VIDA E PREVIDENCIA S.A	1
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIASÃO MIGUEL	
Valor da Causa/Documento	15.200,00	
Via do processamento - Anexar e Compensar		Corer na brta pontuada

		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001497711
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		
Processo Nº	131070010340	Valor do FDJ
(Uso Exclusivo da Secretaria)		
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITALU VIDA E PREVIDENCIA S.A	1
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIASÃO MIGUEL	
Valor da Causa/Documento	15.200,00	
Via da parte		Corer na brta pontuada





JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Mouton
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA C
MIGUEL / RN

Processo n. 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suélis Moreira Torres
OAB-PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

EGREGIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 131070010340



APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

APELADO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RAZÕES DE RECURSO

**AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES**

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 14.641,40**. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013...."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de JOSE JOCEL DE NEGREIROS, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, **NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA** para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil foi alterada somente em 11/01/2003, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumprе ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o de cujus sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

PRELIMINARMENTE:

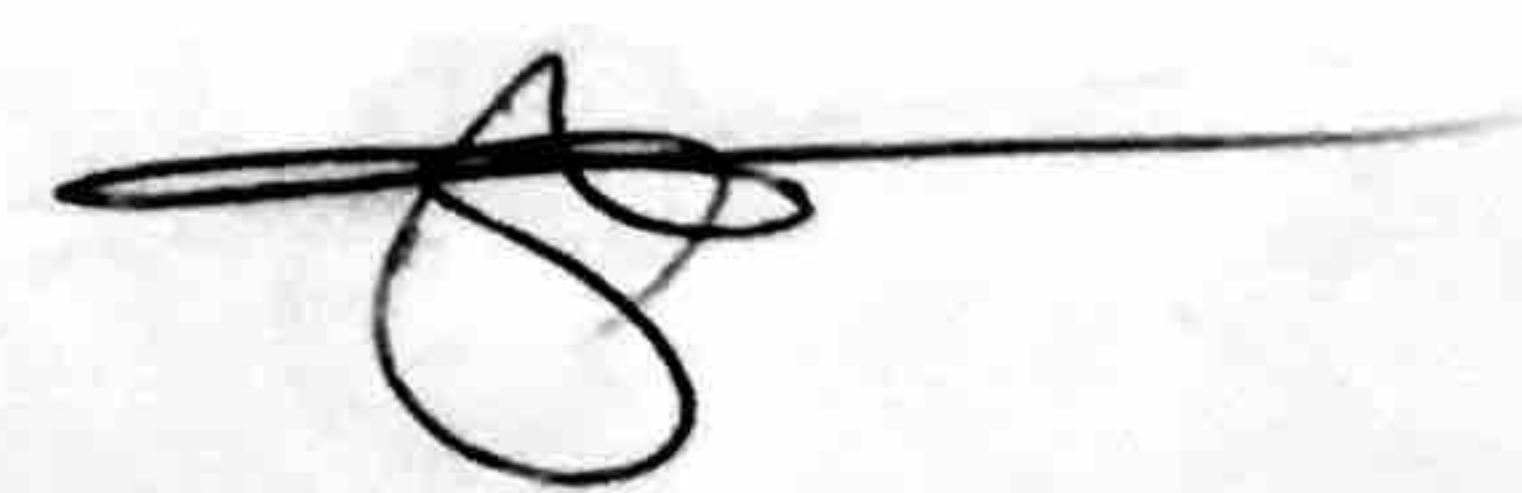
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".



no mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça,
vejamos:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.
DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.
REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO
INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Secretaria da Vara Única
Fls. 109

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

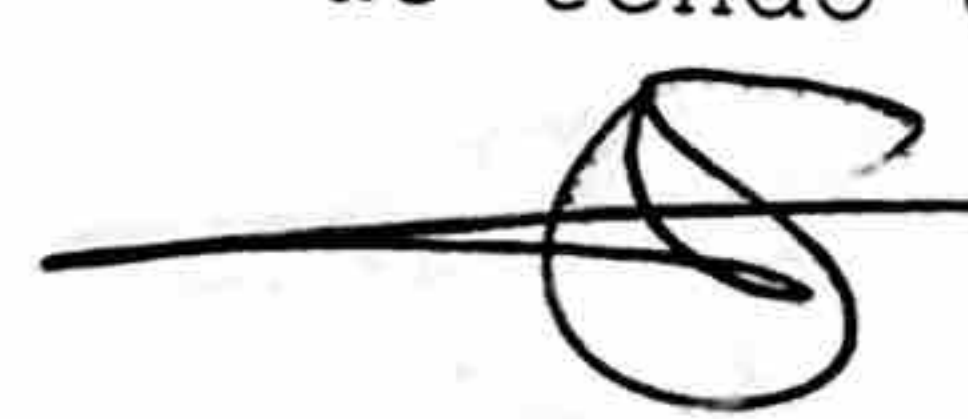
É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença no sentido de julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrido NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em



a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).



Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela **Lei 11.482/2007**, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, **somente a COMPANHEIRA** do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, **EM SUA FALTA**, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da **Lei 6.194/74**, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

esclarecer ainda que o Boletim de ocorrência foi confeccionado em 2007 e o sinistro ocorreu em 1990, ou seja, dezessete anos após o suposto acidente, impossibilitando sobremaneira a análise da dinâmica dos fatos, o que não foi objeto de verificação pelo douto Juízo a quo, merecendo, assim, a sentença reforma deste distinto Tribunal.



O lapso temporal verificado, portanto, não permite a acurada verificação do evento danoso a ensejar a pretendida indenização, inclusive, conforme fundamentado na sentença, não existiria a necessária similitude fática a ensejar qualquer pagamento, conforme julgado pelo REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Portanto, como não há nexó causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência deste E. Tribunal, sendo certo que a presente sentença deverá ser reformada para ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

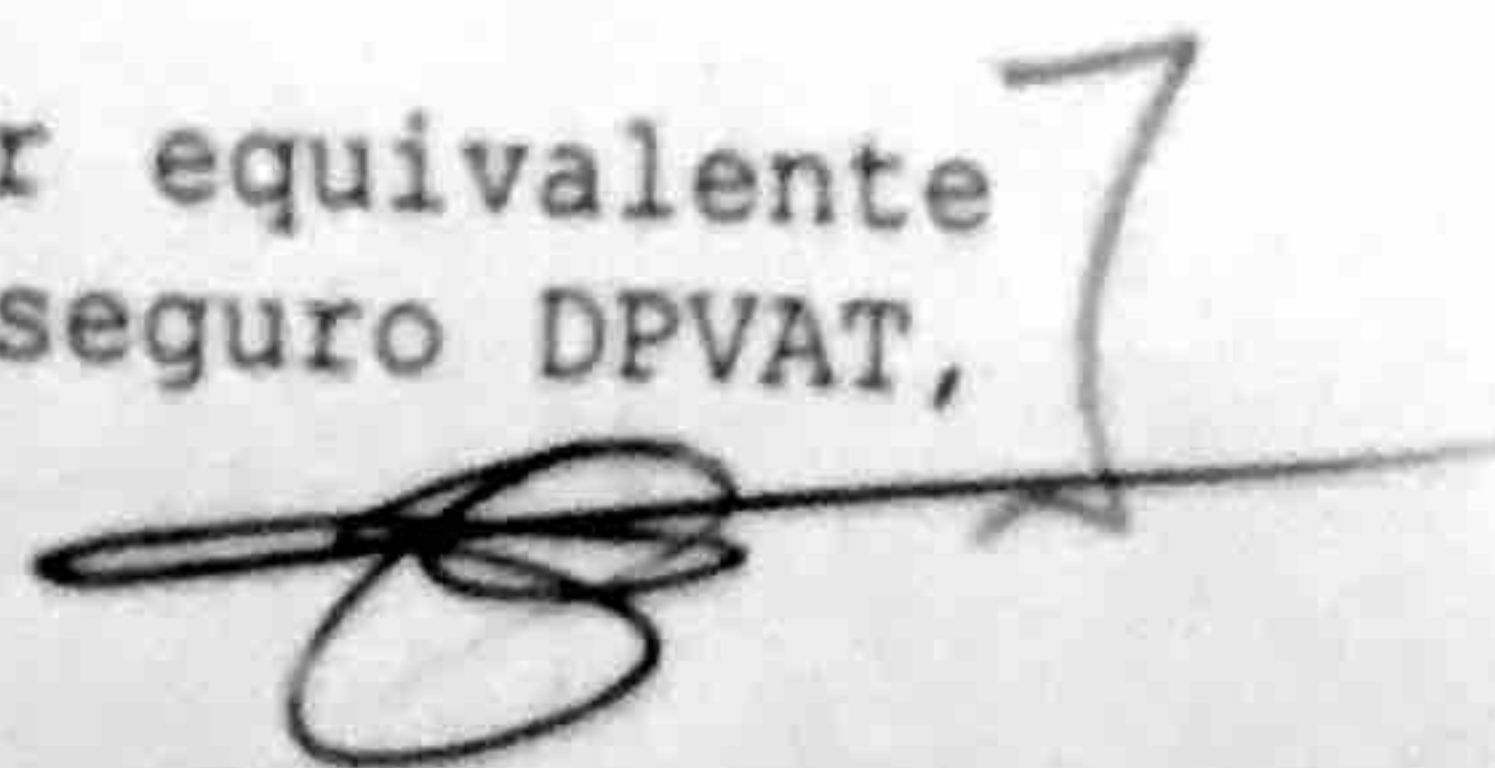
(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT,



que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.



CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante sejam acolhidas suas argumentações na presente peça recursal e, ao final seja a sentença reformada para ser julgada a demanda **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a luz do art. 267, IV do CPC tendo em vista ser a irmã do "de cujus" **PARTE TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleitear o seguro em questão.

Caso ultrapassada a preliminar que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suélmo Moreira Torres
OAB PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 70000001497711
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	131070010340	Valor do FDJ	130,00
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIA/SÃO MIGUEL		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 70000001497711
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	131070010340	Valor do FDJ	130,00
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIA/SÃO MIGUEL		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		

Via da parte

Corte na linha pontilhada



29/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 14:51:55
481213365 0118

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86730000001-7	30000854645-3
	92013072770-3	00001497711-0
Data do pagamento		29/07/2013
Valor em Dinheiro		130,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		130,00

=====

NR.AUTENTICACAO 2.65B.1FF.9A6.8DD.85D



[Handwritten signature]

Papel termossensível. Sua vida
fabricante, é de 7 anos. Evite se
solventes e produtos químicos
calor e umidade excessivos.

Fornecedor do papel: Of. Papel - CNPJ 11.547.758/0001-01
Especificação do papel: Termobond - 58g/m² - 100%
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.608.031/0005-81
Contato: 2012/96000739

reclamações, ouvidorias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

De acordo com o
do com plásticos,
exponha a luz.



Central de Atendimento B13

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgate e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento a

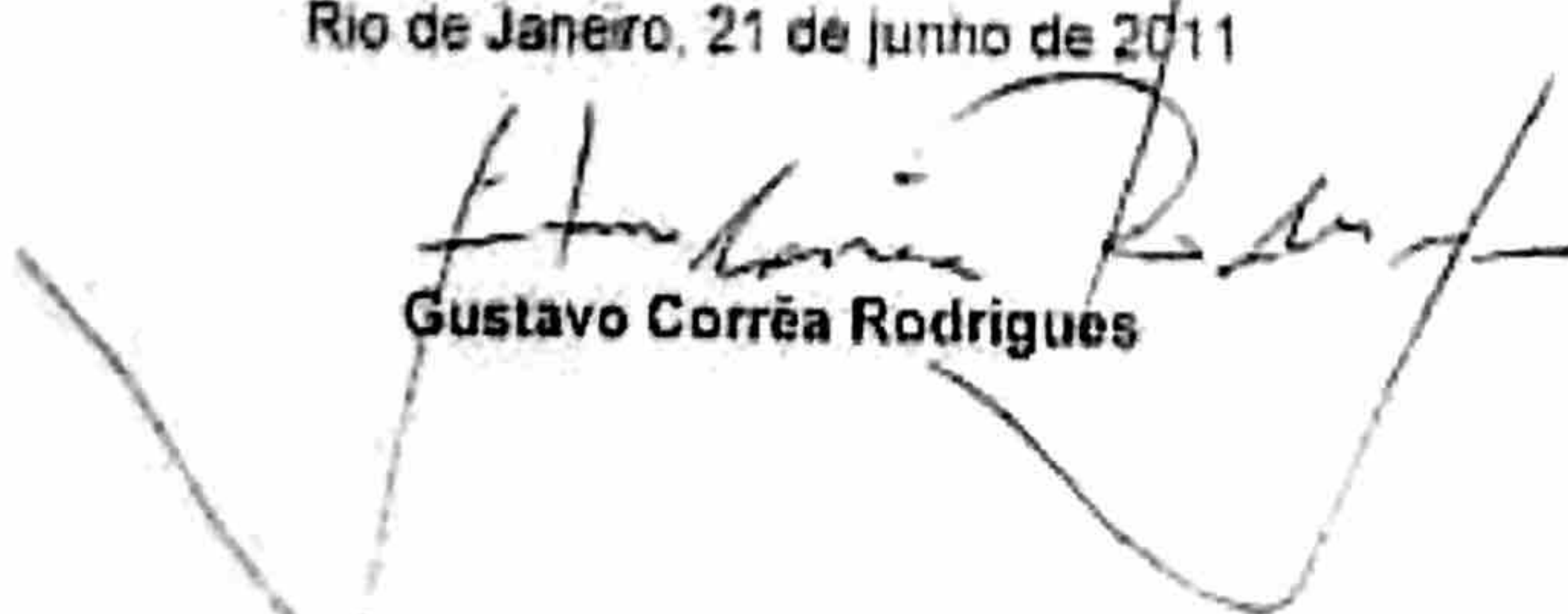


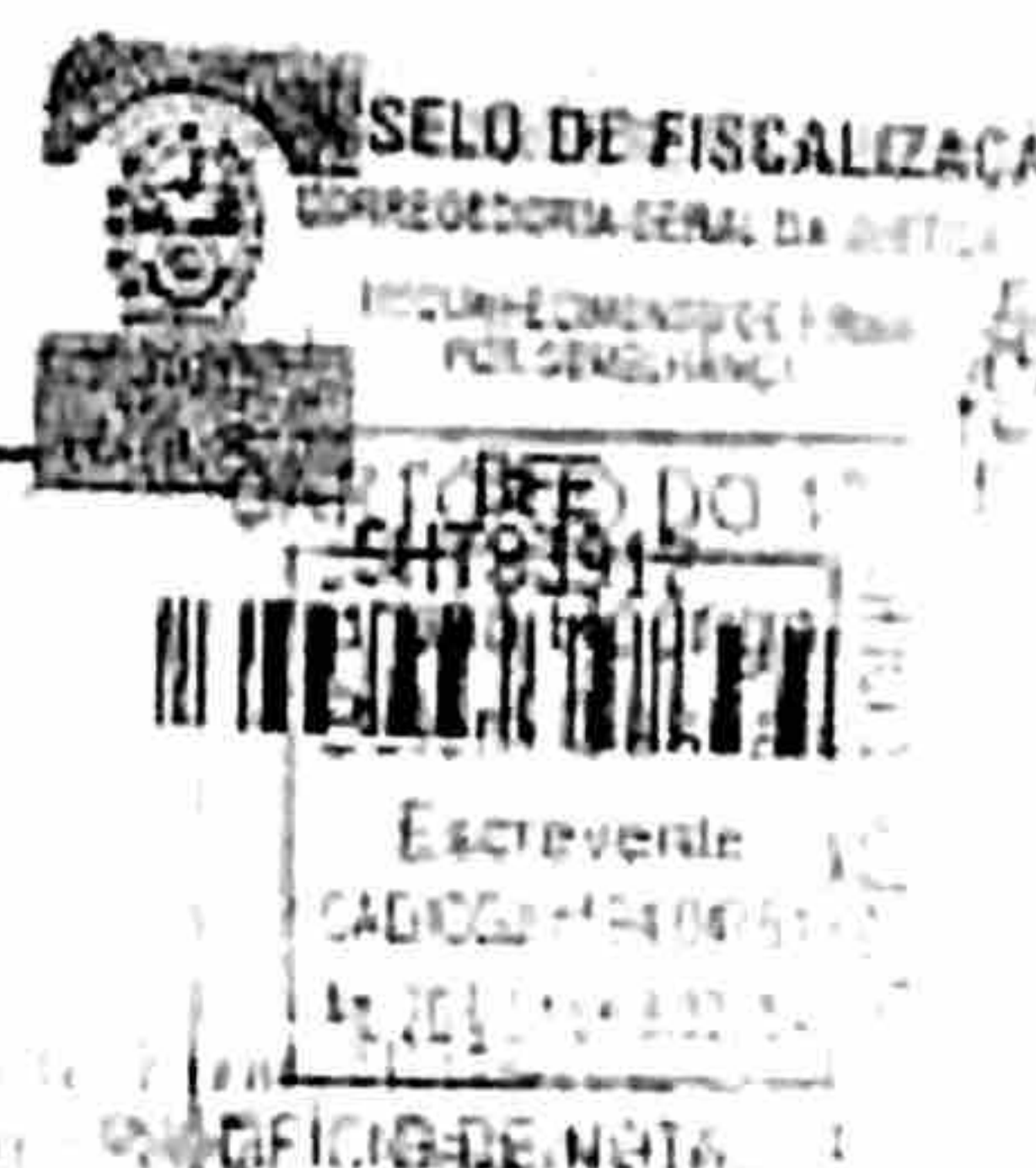


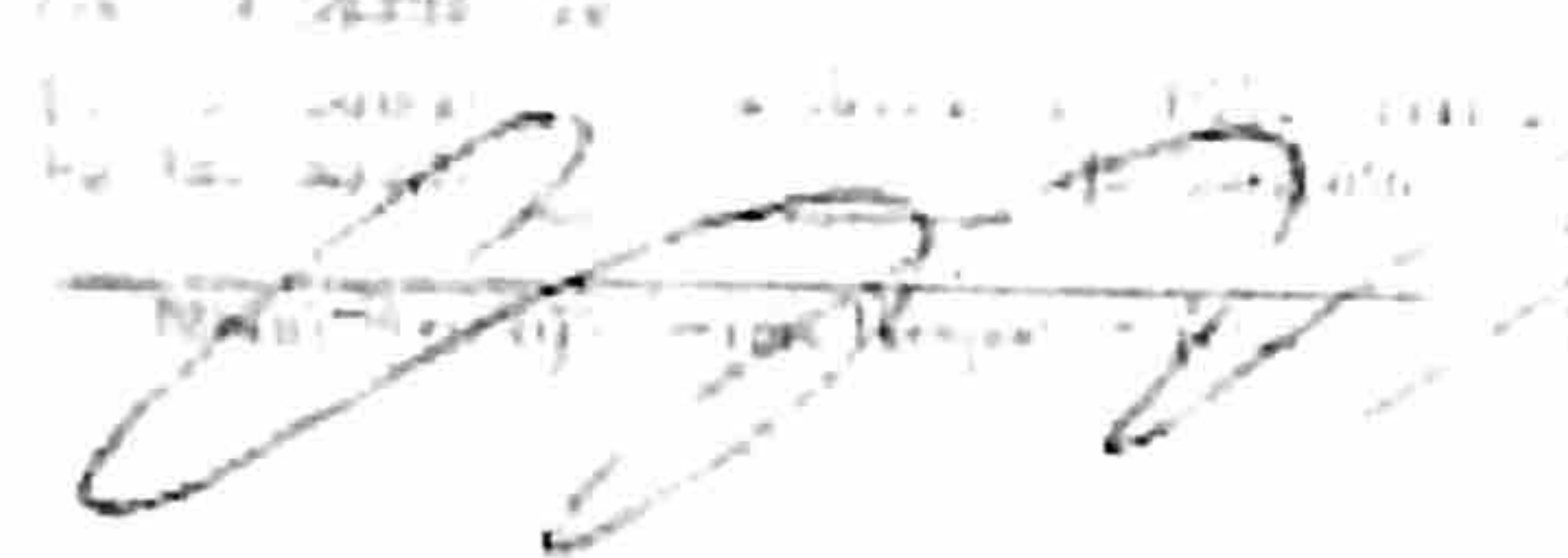
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.609/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues




Gustavo Corrêa Rodrigues

EM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

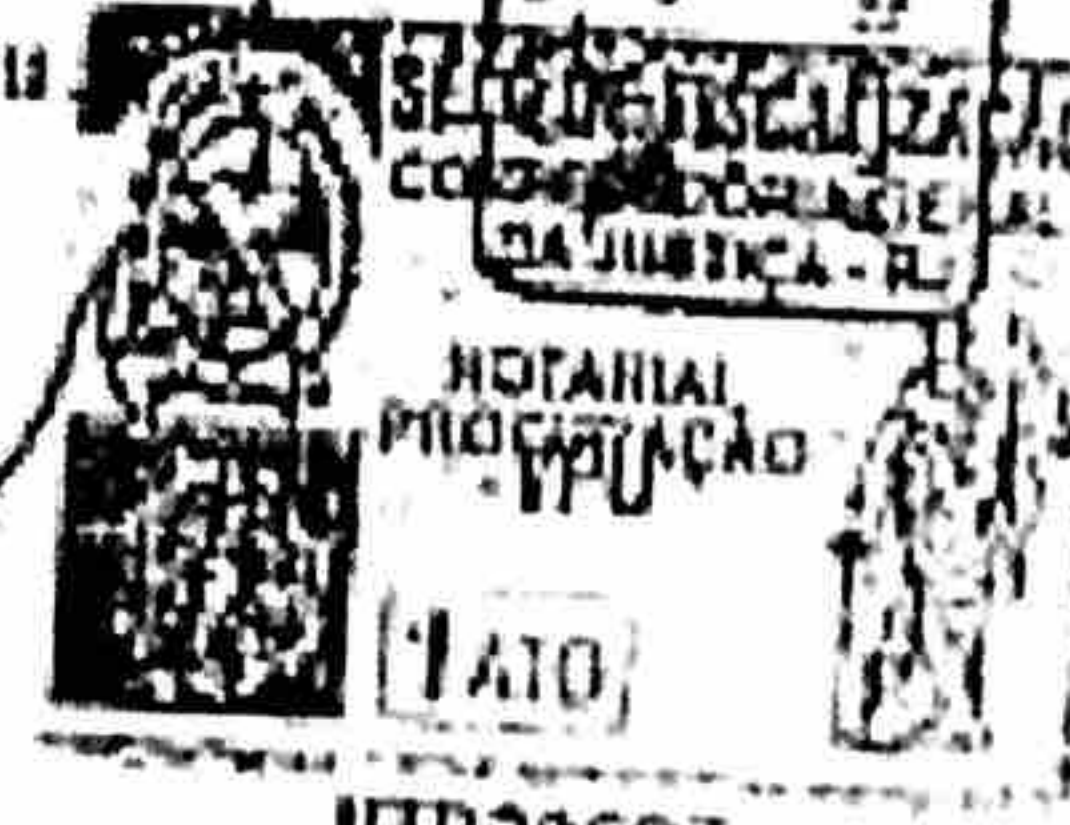
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 200 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 113 PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO SEGUROS S.A.
LIVRO Nº 9157 na forma abaixo
FOLHA Nº 114

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vin e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CIPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente Executivo: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.122 e no CPF sob o nº 032.621.977-34, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/0-9, inscrito no CP sob o nº 756.039.427-20, ambos com domicílio Comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.112 e no CPF sob o nº 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.004.067-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 261.567-3, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9, R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3 217/99, R\$ 9,07 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ, R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ, R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ, R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,04 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de Testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CIPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas, (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu, Tabela Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAZD
Tabela Substituto
Rua Santa Sofia, 40 - Loja A
Tijuca - RJ



NTR30697

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.632.708/11-6

13 07 11



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia
Geral Ordinária realizadas cumulativamente em 30.3.2011

Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de março de 2011, às 13h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP.

Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradseg Participações Ltda., única acionista da Sociedade. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Suryan Neto, Diretor Gerente, e Edison Arisa Pereira, representante da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ordem do Dia:

Assembleia Geral Extraordinária:

- Examinar propostas da Diretoria para:

- a) aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social;
- b) alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13.

JUCESP
13 07 11



Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes, e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010;
- II) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e distribuição de dividendos;
- III) eleger os membros da Diretoria da Sociedade;
- IV) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores;
- V) ratificar as seguintes designações de Diretor responsável:
 - pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
 - pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
- VI) designar, perante a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o Diretor:
 - de Relações com a SUSEP;
 - responsável pela Área Técnica de Seguros;
 - responsável administrativo-financeiro;
 - responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

JUL 30
13 07 11



Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .3.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as Propostas da Diretoria, registradas na Reunião daquele Órgão, de 25.3.2011, a seguir transcritas: "I) Aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76. Se aprovada esta proposta, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 6º) O Capital Social é de R\$5.900.000.000,00 (cinco bilhões e novecentos milhões de reais), dividido em 750.693 (setecentas e cinquenta mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal."; II) Alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13. Se aprovada esta proposta, as redações dos Artigos 7º, Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13 do Estatuto Social passarão a ser as seguintes: Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 3 (três) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores. Art. 8º) Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente. Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto. Art.

JUCESP
13 02 11



Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .4.

10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) Diretor-Presidente: I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade; b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas; c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados. Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente e Diretor Gerente - menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomaram conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes e aprovaram, sem ressalvas, as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, de conformidade com a publicação efetivada em 25.2.2011, no jornal "Diário do Comércio", páginas 17 a 22; e em 26.2.2011, no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 9 a 18;
- II) aprovada a proposta da Diretoria registrada na Reunião daquele Órgão, de 22.2.2011, para destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos, conforme segue: "Tendo em vista que esta Sociedade obteve no exercício social encerrado em 31.12.2010 lucro líquido de R\$2.741.493.490,79, propomos que seja destinado da seguinte forma: R\$137.074.674,54 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal de 2010"; e após adicionar o efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reavaliação", no montante de R\$1.530,12, R\$1.842.420.346,37 para a conta

JUCESP

13 02 11



Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .5.

"Reserva de Lucros - Estatutária de 2010"; e R\$762.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual foi feito em 29.12.2010.";

III) para composição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, até 30.3.2012, foram reeleitos os senhores: **Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi**, brasileiro, casado, securitário, RG 12.529.752/SSP-SP, CPF 015.309.538/55, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni**, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; **Marcos Suryan Neto**, brasileiro, divorciado, securitário, RG 12.925.794-SSP/SP, CPF 014.196.728/51; **Ivan Luiz Gontijo Júnior**, brasileiro, casado, advogado, Registro nº 44.902/OAB, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Marcio Serôa de Araujo Coriolano**, brasileiro, divorciado, economista, RG 2.686.957/IFP-RJ, CPF 330.216.357/68; **Ricardo Saad Affonso**, brasileiro, casado, securitário, RG 04.388.031-9/IFP-RJ, CPF 531.032.627/87, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; **Norton Glabes Labes**, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; **Enrique Adan Y Coello**, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMF/DPF, CPF 037.520.188-28; **Tarcísio José Massote de Godoy**, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; e **Alexandre Nogueira da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, sendo que permanecerão em suas funções até que os nomes dos Diretores que forem eleitos em 2012 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .6.

Privados - SUSEP, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

IV) fixados: a) o montante global anual da remuneração dos Administradores, no valor de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser distribuída em Reunião da Diretoria, aos membros da própria Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) a verba de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para custear Plano de Previdência Complementar Aberta destinado aos Administradores e Funcionários da Organização Bradesco;

V) ratificadas as seguintes designações:

- senhor *Marcos Suryan Neto* - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
- senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;

VI) designados:

a) o senhor *Tarcísio José Massote de Godoy*:

- 1) em substituição ao senhor Ivan Luiz Gontijo Júnior, como Diretor de Relações com a SUSEP e responsável pela Área Técnica de Seguros;

JUCESP

13 07 11



Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .7.

- 2) em substituição ao senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, como Diretor responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- b) o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como Diretor responsável administrativo-financeiro.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Administrador: Marcos Suryan Neto; Acionista: Bradseg Participações Ltda., por seus procuradores, senhores Carlos Laurindo Barbosa e Johan Albino Ribeiro; Auditor: Edison Arisa Pereira.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Bradesco Seguros S.A.

Ivan Luiz Gontijo Júnior

Tarciso Jose Massote de Godoy



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândio da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move em curso perante a nos autos do Processo n.º

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

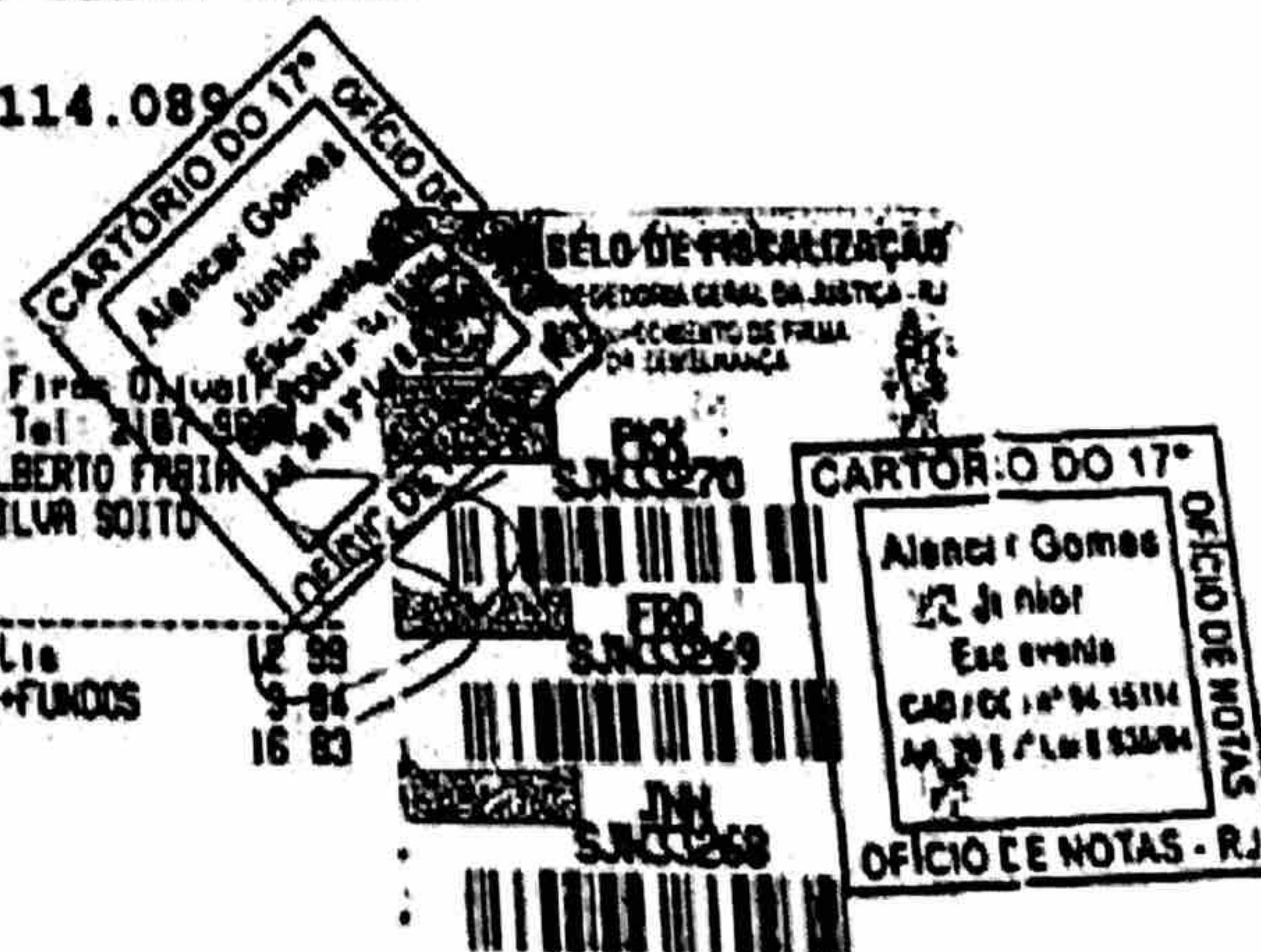
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebetto Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187.9900
Reconheço por coincidência as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 887EB27CC4B1)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade

Alencar Gomes Junior Aut.

Servente
382 TJ-FUNCOS
Total

12 89
9 84
16 83





MARILIA ALBERNAZ

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.978



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL



CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que o Recurso de Apelação de fls. 98/121 foi apresentada tempestivamente e o preparo foi pago .

São Miguel/RN, 06 de agosto de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 06 de agosto de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Vara Única - Comarca de São Miguel

Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131

Assunto: Acidente de Trânsito

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva.

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A.

Decisão

Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias.

Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar.

P. L. C.

São Miguel, 20 de agosto de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0114/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1394, do dia 21/08/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 22/08/2013, com início do prazo em 23/08/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)
Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)

Prazo em dia	Término do prazo
15	06/09/2013
15	06/09/2013
15	06/09/2013
15	06/09/2013

Teor do ato: " Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131 Assunto: Acidente de Trânsito Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva. Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A. Decisão Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar. P. I. C. São Miguel, 20 de agosto de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 22 de agosto de 2013.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL



CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de fls.123/124 e a(s)
parte(s) devidamente intimada, nada apresentou.

São Miguel/RN, 12 de setembro de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS - COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO**

Rua Alamedas das Carnaubeiras, 355 - Presidente Costa e Silva
Mossoró-RN - CEP- 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 - Fax (084) 3315-7111

Referente ao Ofício nº 6829/2013 - PI

Mossoró-RN, 08 de Novembro de 2013

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel - RN
SÃO MIGUEL - RN

Assunto: Comunicado.

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/200-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **COMUNICO** a Vossa Excelência que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos os dados se encontram abaixo. Posteriormente estaremos remetendo a petição, via Sedex.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I - Comarca de Destino: SÃO MIGUEL - RN
- II - Nº do Processo: 0001034-32.2007.
- III - Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.
- IV - Natureza da Petição: Expor.
- V - Documentos Anexado: 02(duas) laudas.

Recebimento: 08/11/2013

Horário: 15:50.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.


Maria das Graças da S. Ferreira

01564270

Malote Digital

Enviado em 11/11/2013 16:16:55

IEfuiwrp69RSTMrLHHmNJX+0Qo=

Sandomaria Vieira Diniz - Administração Fórum / Fórum - Municipal Des. Silveira Martins / Comarca - Mossoró



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS - COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO**

Rua Alamedas das Carnaubeiras, 355 - Presidente Costa e Silva
Mossoró-RN - CEP- 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 - Fax (084) 3315-7111

Ofício nº 6829/2013 - PI

Mossoró-RN, 08 de Novembro de 2013.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel - RN
SÃO MIGUEL - RN

Assunto: Comunicado.

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/200-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I - Comarca de Destino: SÃO MIGUEL - RN
- II - Nº do Processo: 0001034-32.2007.
- III - Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.
- IV - Natureza da Petição: Expor.
- V - Documentos Anexado: 02(duas) laudas.

Recebimento: 08/11/2013

Horário: 15:50.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração,

Eder Vicente da Silva

RG 2.003.111
Maria das Graças da S. Ferreira

Balbinos & Associados
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN.



PROCESSO: 001034-32.2007.8.20.0131

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

FÓRUM DR. CILVERA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM: 08 / 11 / 13

Às 15:50 h, Livro 03, Folha 178

Douto Julgador,

Eder Vicente da Silva
RG 2083495

Maria Francisca de Mequius Silva, já
devidamente qualificada nos autos que tramita perante este
Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que
esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final
requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve
que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte
autora, visto que, fora contratado conforme instrumento
procuratório em anexo, para conjuntamente com outros
causídicos defenderem o requerente na lide que ora
tramita neste Douto Juízo.

Requer destarte, a juntada do
"substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que
todas as intimações sejam direcionadas aos demais
causídicos que figuram no documento em anexo, ou, no
instrumento procuratório sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel-RN, em 07 de Novembro 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

S U B S T A B E L E C I M E N T O

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB 6846 / PB podendo ser intimado na Rua Silva Jardim n. 416, Bairro Doze Anos, Mossoró - RN, Substabeleço, sem reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n. 0001034-32.2007.8.20.0131, que tramita na Comarca São Miguel-RN, tendo como parte autora: Maria Francisco de Albuquerque Silva, na pessoa do Bel (a). Dartwnz Wamberto B. Sales, brasileiro, casado, advogado, com OAB 9822/RN, Darwin Wamberto B. Sales, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB 12076/RN, todos podendo receber intimações no endereço supra citado, sob pena de nulidade. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

São Miguel - RN, em 07 de Novembro de 2013

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-